



PROJETO DE LEI N° 386 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 17/12/25
Presidente
[Signature]

Institui ações integradas de suporte emocional e psicológico a adolescentes grávidas em situação de vulnerabilidade social, com atuação prioritária nas escolas públicas, unidades de saúde e serviços socioassistenciais do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Acre, ações integradas de acolhimento, suporte emocional e acompanhamento psicológico destinadas a adolescentes que vivenciam a gravidez na adolescência, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei têm caráter assistencial, preventivo e protetivo, não constituindo estímulo à gravidez precoce.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei terão como objetivos:

- I – garantir acesso facilitado a apoio psicológico e emocional;
- II – reduzir riscos de sofrimento psíquico, ansiedade, depressão e abandono escolar;
- III – orientar sobre cuidados com a saúde, o pré-natal e o autocuidado emocional;
- IV – fortalecer vínculos familiares e redes de apoio comunitárias;
- V – promover informação responsável e prevenção de novas situações de vulnerabilidade.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão executadas, prioritariamente, nos seguintes espaços públicos e conveniados:

- I – escolas públicas estaduais;
- II – unidades básicas de saúde e demais serviços da rede pública de saúde;
- III – Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e CREAS;
- IV – outros serviços socioassistenciais que atendam adolescentes e jovens.



Art. 4º O suporte emocional e psicológico poderá ocorrer por meio de:

- I – atendimento individual ou em grupo;
- II – rodas de escuta e acolhimento;
- III – orientação psicossocial;
- IV – encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

Art. 5º Terão prioridade de atendimento as adolescentes:

- I – matriculadas na rede pública de ensino;
- II – inscritas em programas sociais ou atendidas pelo CRAS;
- III – em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – com risco de evasão escolar ou fragilidade de apoio familiar.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante:

- I – utilização de profissionais já integrantes das redes públicas de saúde, educação e assistência social;
- II – parcerias com universidades, programas de residência, estágios supervisionados e projetos de extensão;
- III – cooperação com entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil e instituições sem fins lucrativos.

Art. 7º Sempre que possível, as ações previstas nesta Lei deverão ser articuladas com:

- I – acompanhamento pré-natal;
- II – serviços de saúde mental;
- III – ações de permanência e retorno escolar;
- IV – programas de orientação e prevenção da gravidez na adolescência.

Art. 8º A implementação desta Lei dar-se-á sem criação de cargos ou despesas obrigatórias, podendo ser realizada por meio da reorganização de fluxos, uso de estruturas existentes e parcerias institucionais.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas a disponibilidade administrativa e a capacidade operacional dos órgãos competentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

15 de dezembro 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A gravidez na adolescência, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, costuma vir acompanhada de sofrimento emocional, insegurança, estigmatização e risco elevado de abandono escolar. Muitas adolescentes enfrentam esse processo sem apoio psicológico adequado, o que compromete sua saúde mental, suas relações familiares e suas perspectivas de futuro.

Escolas, unidades de saúde e serviços socioassistenciais, como os CRAS, são, na prática, os espaços públicos mais acessíveis a essas jovens. São nesses locais que elas já mantêm vínculos, buscam atendimento e podem ser acolhidas de forma precoce, contínua e humanizada.

O presente Projeto de Lei propõe organizar e fortalecer esse acolhimento, garantindo suporte emocional e psicológico de forma integrada, acessível e responsável. A iniciativa não incentiva a gravidez precoce, mas reconhece a necessidade de proteger adolescentes que já se encontram nessa condição, prevenindo agravamentos emocionais, evasão escolar e exclusão social.

A proposta foi construída com responsabilidade institucional, priorizando o uso de estruturas existentes, a atuação intersetorial e parcerias com universidades, entidades sociais e programas de formação, sem criar despesas obrigatórias ou interferir indevidamente na gestão administrativa.

Trata-se de medida de alto valor social, que promove cuidado, dignidade e proteção, contribuindo para que adolescentes grávidas recebam apoio adequado e tenham melhores condições de enfrentar esse período com saúde, informação e amparo.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

15 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB